



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2348304 - RJ (2023/0122112-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : PEGASUSTSI UNIPESOAALLDA
ADVOGADOS : MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874
FLÁVIO EL AMME PARANHOS - RJ104806
MARCIO CALVET NEVES - RJ096601
RENATA ANDREA JONER PARRY - DF026963
BRUNNO GERHARD MAGALHÃES - RJ177362
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESA ESTRANGEIRA SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. TRATADOS INTERNACIONAIS PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO. PROTOCOLOS ADICIONAIS. TRATAMENTO DE *ROYALTIES*.

1. Inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o órgão julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado.
2. É possível a tributação de serviços técnicos ou de assistência técnica prestados no exterior pelo imposto de renda retido na fonte no Brasil. Isso quando os tratados contra dupla tributação celebrados entre os países prevejam, em seus protocolos anexos, a sujeição desses ao regime jurídico de *royalties*, ante a prevalência do critério da especialidade para a solução de conflitos normativos. Caso concreto em que Portugal possui esse protocolo adicional.
3. Precedentes: **REsp n. 2.102.886/RS**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 1º/12/2023; e **REsp n. 1.753.262/SP**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 24/10/2023.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2348304 - RJ (2023/0122112-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : PEGASUSTSI UNIPESOAALLDA
ADVOGADOS : MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874
FLÁVIO EL AMME PARANHOS - RJ104806
MARCIO CALVET NEVES - RJ096601
RENATA ANDREA JONER PARRY - DF026963
BRUNNO GERHARD MAGALHÃES - RJ177362
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESA ESTRANGEIRA SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. TRATADOS INTERNACIONAIS PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO. PROTOCOLOS ADICIONAIS. TRATAMENTO DE *ROYALTIES*.

1. Inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o órgão julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado.
2. É possível a tributação de serviços técnicos ou de assistência técnica prestados no exterior pelo imposto de renda retido na fonte no Brasil. Isso quando os tratados contra dupla tributação celebrados entre os países prevejam, em seus protocolos anexos, a sujeição desses ao regime jurídico de *royalties*, ante a prevalência do critério da especialidade para a solução de conflitos normativos. Caso concreto em que Portugal possui esse protocolo adicional.
3. Precedentes: **REsp n. 2.102.886/RS**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 1º/12/2023; e **REsp n. 1.753.262/SP**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 24/10/2023.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de

agravo interno manejado por **Pegasustsi Unipessoal Lda.** desafiando decisão de fls. 654/659, que negou provimento ao seu recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) inexistência de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC; e (II) conformidade do aresto recorrido com a orientação jurisprudencial do STJ.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que: (I) "o acórdão recorrido não enfrentou causas de pedir relevantes para a solução da lide, ao se omitir a respeito da análise de diversos aspectos que afastam os serviços analisados da definição de '*royalties*', inclusive considerando a definição mais abrangente no protocolo anexo. Um exame dos pontos acima descritos poderia levar a uma outra compreensão sobre a natureza dos serviços prestados pela Agravante, o que, conseqüentemente, poderia dispensar retenção de imposto de renda no Brasil" (fl. 675); e (II) não se revela possível o enquadramento indiscriminado de serviços como *royalties*, "evidenciando uma interpretação excessivamente ampla que não encontra respaldo na especificidade dos serviços que, de fato, deveriam ser enquadrados sob o conceito de *royalties*" (fl. 676).

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 547).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

Trata-se de recurso especial manejado por Pegasustsi Unipessoal Lda, com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 464):

TRIBUTÁRIO. CONVENÇÃO BRASIL – PORTUGAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SOCIEDADE SEDIADA NO EXTERIOR. CONTRATAÇÃO. ROYALTIES. DUPLA TRIBUTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DEDUÇÃO.

1. A sentença deve ser reformada, na medida em que não restou demonstrado que a impetrante se encontra inserida na hipótese prevista no artigo 7º da Convenção Brasil-Portugal que afastaria a retenção do imposto de renda neste país, visto que inegável o caráter técnico em relação aos serviços prestados, caracterizando-os como royalties.

2. Há que se ressaltar a subsunção dos fatos à norma prevista no artigo 12.3 e protocolo 5 da aludida Convenção, adiante colacionado, visto que os valores obtidos pela prestadora de serviços se caracterizam como royalties, designados como pagamentos de qualquer natureza efetuados em contrapartida pelo uso ou pelo direito ao uso de direitos autorais sobre obra literária, artística ou científica (inclusive filmes cinematográficos, filmes ou fitas para transmissão de rádio ou televisão); sobre qualquer patente, marca de indústria ou de comércio, desenho ou

modelo, plano, fórmula ou processo secretos; ou pelo uso ou pelo direito ao uso de equipamento industrial, comercial ou científico; ou pela informação relativa à experiência industrial, comercial ou científica.

3. O contrato em comento, tal como apontado pela sociedade contratada, tem como objeto a prestação de serviços técnicos, para estudos de viabilidade para financiamento bancário como proposta comercial e técnica, o qual evidencia o pagamento de valores em decorrência da informação relativa à experiência industrial, comercial ou científica, assim como os rendimentos provenientes da prestação de assistência técnica e serviços técnicos, conforme elencado na Convenção em comento, e não lucro, como sustenta a autora.

4. Não há que se falar em dupla tributação, visto que, consoante o artigo 23, item I, da Convenção, a sociedade sediada em Portugal poderá deduzir o tributo que aqui foi retido, evitando-se a bitributação, senão vejamos: “Quando um residente de um Estado Contratante obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto nesta Convenção, possam ser tributados no outro Estado Contratante, o primeiro Estado mencionado deduzirá do imposto sobre os rendimentos desse residente uma importância igual ao imposto sobre o rendimento pago nesse outro Estado”.

5. Evidenciada a regularidade da incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos em decorrência da prestação de serviços à sociedade sediada no exterior, há que se reformar a sentença, para julgar improcedente o pedido, condenando a parte autora nas custas.

6. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 519/521.

A parte recorrente aponta violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; VII da Convenção Contra a Dupla Tributação celebrada entre o Brasil e a Portugal, devidamente promulgada pelo Decreto Legislativo nº 188/2001 e Decreto nº 4.012, de 13 de novembro de 2001; e 98 do CTN. Sustenta, em resumo, que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal “a quo” remanesceu omissos acerca das questões neles suscitadas; e (II) não incide o “Imposto de Renda Retido na Fonte por ocasião da remessa de valores relativos ao pagamento por serviços técnicos, sem transferência de tecnologia, prestados pela Recorrente a sociedade empresária sediada no Brasil” (fl. 530).

Contrarrazões apresentadas às fls. 560/587, postulando o não conhecimento do apelo raro (Súmulas 284/STF e 7/STJ) e, no mérito, o seu desprovemento.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irrisignação não merece prosperar.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Com efeito, destaca-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação (fls. 871/876):

A questão a ser examinada cinge-se à incidência, ou não, do imposto de renda retido na fonte sobre os valores remetidos ao exterior pela empresa brasileira MBAC Fertilizantes com a finalidade de servir de pagamento pelos serviços prestados pela empresa PEGASUSTSI UNIPessoal LTDA, ora recorrida, sediada em Portugal, alegando em sua petição inicial que “tem por objeto social a prestação de engenharia, prospecção, gestão de projetos de construção, bem como serviços de consultoria econômica e de gestão de projetos” e “haja vista não exercer sua atividade no Brasil por meio de estabelecimento permanente no país, é certo que os rendimentos auferidos pela Apelada, em contrapartida à prestação de serviços técnicos sem transferência de tecnologia para tomador localizado no Brasil, estão sujeitos à tributação exclusivamente na República Portuguesa, o que é embasado pelo art. 7º da Convenção

Contra a Dupla Tributação celebrada entre o Brasil e Portugal, devidamente promulgada pelo Decreto Legislativo nº 188/2001 e Decreto nº 4.012, de 13 de novembro de 2001 (“Convenção Brasil-Portugal”)” Não obstante, a sentença deve ser reformada, na medida em que não restou demonstrado que a impetrante se encontra inserida na hipótese prevista no artigo 7º da Convenção Brasil-Portugal que afastaria a retenção do imposto de renda neste país, visto que inegável o caráter técnico em relação aos serviços prestados, caracterizando-os como royalties.

Vale mencionar que, diante das informações societárias da sociedade recorrida colacionadas aos autos, evidencia-se que a mesma não atua no país através de um estabelecimento permanente aqui situado, revelando a inexistência de controvérsia a respeito de tal questão.

“In casu”, há que se ressaltar a subsunção dos fatos à norma prevista no artigo 12.3 e protocolo 5 da aludida Convenção, adiante colacionado, visto que os valores obtidos pela prestadora de serviços se caracterizam como royalties, designados como pagamentos de qualquer natureza efetuados em contrapartida pelo uso ou pelo direito ao uso de direitos autorais sobre obra literária, artística ou científica (inclusive filmes cinematográficos, filmes ou fitas para transmissão de rádio ou televisão); sobre qualquer patente, marca de indústria ou de comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processo secretos; ou pelo uso ou pelo direito ao uso de equipamento industrial, comercial ou científico; ou pela informação relativa à experiência industrial, comercial ou científica, senão vejamos:

“Convenção “ARTIGO 12 - ‘Royalties’” [...] 3. O termo “royalties”, usado neste Artigo, significa as retribuições de qualquer natureza atribuídas ou pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos, bem como os filmes e gravações para transmissão pela rádio ou pela televisão, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.”

Protocolo 5. Com referência ao Artigo 12º, nº 3

Fica entendido que as disposições do nº 3 do Artigo 12º se aplicam a qualquer espécie de pagamento recebido em razão da prestação de assistência técnica e de serviços técnicos”. Grifei.

Nesse sentido, o contrato em comento, tal como apontado pela sociedade contratada, tem como objeto a prestação de serviços técnicos, para estudos de viabilidade para financiamento bancário como proposta comercial e técnica, o qual evidencia o pagamento de valores em decorrência da informação relativa à experiência industrial, comercial ou científica, assim como os rendimentos provenientes da prestação de assistência técnica e serviços técnicos, conforme elencado na Convenção em comento, e não lucro, como sustenta a autora.

No mais, a controvérsia refere-se ao tratamento tributário a ser dispensado aos rendimentos remetidos por fonte situada no Brasil à pessoa jurídica estrangeira em razão de prestação de serviços técnicos e de assistência técnica a serem executados no exterior, sem transferência de tecnologia, à luz dos tratados destinados a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal, celebrados pelo Brasil com Portugal.

Veja-se o respectivo normativo:

Decreto 4.012/01:

Artigo 7º

Lucros das Empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí

situado. Se a empresa exercer a sua atividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento estável.

2. Com ressalva do disposto no n.º 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer a sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado, serão imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento estável os lucros que este obteria se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse as mesmas atividades ou atividades similares, nas mesmas condições ou em condições similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento estável.

3. Na determinação do lucro de um estabelecimento estável é permitido deduzir as despesas devidamente comprovadas que tiverem sido feitas para realização dos fins prosseguidos por esse estabelecimento estável, incluindo as despesas de direção e as despesas gerais de administração igualmente comprovadas e efetuadas com o fim referido.

4. Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento estável pelo fato da simples compra de mercadorias, por esse estabelecimento estável, para a empresa.

5. Para efeitos dos números precedentes, os lucros a imputar ao estabelecimento estável serão calculados, em cada ano, segundo o mesmo método, a não ser que existam motivos válidos e suficientes para proceder de forma diferente.

6. Quando os lucros compreendam elementos do rendimento especialmente tratados noutros Artigos desta Convenção, as respectivas disposições não serão afetadas pelas deste Artigo.

[...]

ARTIGO 12

"Royalties"

1. As royalties provenientes de um Estado Contratante e cujo beneficiário efetivo for um residente do outro Estado Contratante só podem ser tributadas nesse outro Estado.

2. Todavia, essas royalties podem também ser tributadas no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse outro Estado, mas, se o beneficiário efetivo das royalties for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 15% (quinze por cento) do montante bruto das "royalties".

3. O termo "royalties", usado neste Artigo, significa as retribuições de qualquer natureza atribuídas ou pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos, bem como os filmes e gravações para transmissão pela rádio ou pela televisão, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

PROTOCOLO

No momento da assinatura da presente Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa destinada a Evitar a Dupla Tributação e a Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, os abaixo-assinados, devidamente autorizados para o efeito, acordaram nas seguintes disposições adicionais que constituem parte integrante da Convenção:

[...]

5. Com referência ao Artigo 12.º, n.º 3

Fica entendido que as disposições do n.º 3 do Artigo 12.º se aplicam a qualquer espécie de pagamento recebido em razão da prestação de assistência técnica e de serviços técnicos.

Verifica-se que em Portugal há no protocolo anexo aos tratados uma disposição específica acerca da sujeição, por equiparação, dos pagamentos

pela prestação de serviço técnico, sem distinção quanto à transferência de tecnologia, ao regime jurídico de royalties.

Em hipóteses semelhantes, o STJ firmou a orientação de que, nos tratados contra dupla tributação celebrados os países que exibem, em seus protocolos anexos, previsão acerca da sujeição, por equiparação, dos pagamentos pela prestação de serviço técnico, sem distinção quanto à transferência de tecnologia, ao regime jurídico de royalties, não tem tais diplomas normativos internacionais o condão de afastar, no caso, o dever de retenção e recolhimento do Imposto sobre a Renda, pois as normas contidas nos protocolos anexos, por serem especiais, prevalecem sobre a disciplina radicada nos arts. 7º das convenções.

Confiram-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPOSTO SOBRE A RENDA. REMESSA DE MONTANTE AO EXTERIOR. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SERVIÇOS TÉCNICOS, SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. TRATADOS INTERNACIONAIS PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PROTOCOLOS ADICIONAIS. TRATAMENTO DE "ROYALTIES". CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS NORMATIVOS.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, "in casu", o Código de Processo Civil de 2015.

II - A legislação interna que dispõe acerca da cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda prescreve que a retenção e o recolhimento do tributo cabem à fonte quando pagar, creditar, empregar, remeter ou entregar o rendimento, consoante estabelecem os arts. 100 e 101 do Decreto-Lei n. 5.844/1943.

III - As convenções firmadas pelo Brasil com Argentina, Chile, África do Sul e Peru estabelecem, com disposições de similar conteúdo, no protocolo adicional, que aos rendimentos provenientes da prestação de assistência técnica e serviços técnicos são aplicáveis as disciplinas dos arts. 12 dos apontados tratados, que cuidam da tributação dos "royalties".

IV. Possibilidade de tributação dos royalties no Brasil. Prevalência do critério da especialidade para a solução de conflitos normativos. Precedentes.

V - Recurso Especial provido.

(REsp n. 2.102.886/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 1/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. REMESSA DE DINHEIRO AO EXTERIOR. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SERVIÇOS TÉCNICOS, SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. TRATADOS INTERNACIONAIS PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PROTOCOLOS ADICIONAIS. TRATAMENTO DE "ROYALTIES".

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. Os valores remetidos ao exterior, a título de serviços técnicos ou assistência técnica, prestados sem transferência de tecnologia, sujeitam-se, em princípio, ao imposto de renda retido na fonte nos termos do art. 685, inciso II, alínea a, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) e art. 2º-A da Lei 10.168/00.

3. Todavia, existindo convenção para evitar a dupla tributação firmada entre os Estados envolvidos, devem ser observadas suas disposições, conforme se depreende do art. 98 do Código Tributário Nacional.

4. No caso dos autos, as convenções firmadas pelo Brasil com Alemanha,

Argentina e China, cada qual a seu modo, estabelecem no protocolo adicional, em essência, que aos rendimentos provenientes da prestação de assistência técnica e serviços técnicos são aplicáveis as disposições dos artigos 12 das respectivas convenções, que tratam da tributação dos "royalties".

5. As três convenções admitem que os "royalties" podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm, de acordo com a legislação desse Estado, respeitados os limites de alíquotas quando nelas previstos.

6. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido e Recurso Especial Adesivo desprovido.

(REsp n. 1.753.262/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 24/10/2023.)

Na espécie, a Corte Regional decidiu em conformidade com essa orientação. Assim, não merece reparos o acórdão recorrido.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Não se vislumbra na hipótese vertente que o v. acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos no art. 1.022, II, do CPC. Com efeito, o órgão julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado. A propósito, observa-se que o colegiado *a quo* se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide; não é legítimo confundir a fundamentação deficiente com a sucinta, porém suficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte.

O julgado abordou as questões apresentadas pelas partes de modo consistente a formar e demonstrar seu convencimento, bem como elucidou as suas razões de decidir de maneira clara e transparente, não se vislumbrando a alegada violação legal. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto do acórdão que julgou os aclaratórios na origem (fls. 519/520):

"In casu", a embargante apenas demonstra contrariedade ao entendimento adotado, na medida em que foi expressamente consignado no voto condutor do acórdão que não restou demonstrado que a impetrante, ora embargante, se encontra inserida na hipótese prevista no artigo 7º da Convenção Brasil-Portugal que afastaria a retenção do imposto de renda neste país, visto que inegável o caráter técnico em relação aos serviços prestados, caracterizando-os como "royalties".

Do mesmo modo, não há omissão em relação à subsunção dos fatos à norma prevista no artigo 12.3 e protocolo 5 da aludida Convenção, conforme analisado no acórdão recorrido e novamente transcrito a seguir, visto que os valores obtidos pela prestadora de serviços se caracterizam como "royalties", designados como pagamentos de qualquer natureza efetuados em contrapartida pelo uso ou pelo direito ao uso de direitos autorais sobre obra literária, artística ou científica (inclusive filmes cinematográficos, filmes ou fitas para transmissão de rádio ou televisão); sobre qualquer patente, marca de indústria ou de comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processo secretos; ou pelo uso ou pelo direito ao uso de equipamento industrial, comercial ou científico; ou pela informação relativa à experiência industrial, comercial ou científica, senão vejamos:

"Convenção "ARTIGO 12 - 'Royalties'" (...) 3. O termo "royalties", usado neste Artigo, significa as retribuições de qualquer natureza atribuídas ou pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de

autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos, bem como os filmes e gravações para transmissão pela rádio ou pela televisão, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.” Protocolo 5. Com referência ao Artigo 12º, nº 3 Fica entendido que as disposições do nº 3 do Artigo 12º se aplicam a qualquer espécie de pagamento recebido em razão da prestação de assistência técnica e de serviços técnicos”. Grifei.

Assentou-se, ainda, que o contrato em comento, tal como apontado pela sociedade contratada, tem como objeto a prestação de serviços técnicos, para estudos de viabilidade para financiamento bancário como proposta comercial e técnica, o qual evidencia o pagamento de valores em decorrência da informação relativa à experiência industrial, comercial ou científica, assim como os rendimentos provenientes da prestação de assistência técnica e serviços técnicos, conforme elencado na Convenção em comento, e não lucro, como reitera a autora.

Sob outro giro, sobreleva ressaltar que o entendimento firmado no voto condutor do acórdão restou devidamente embasado através da análise dos elementos constantes dos autos, além da referência a outros precedentes desta 3ª Turma Especializada no mesmo sentido, inclusive do eminente Desembargador Federal Marcus Abraham, subscritor do voto vencido e citado pela recorrente, cabendo frisar que a existência de julgados em sentido diverso, sem caráter vinculante, evidentemente com contextos e conjuntos probatórios distintos, não é hábil ao reexame do acórdão recorrido em embargos de declaração, não se observando qualquer omissão ou necessidade de distinção da hipótese vertente.

Registre-se que o mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas.

Adiante, conforme antes consignado, o STJ firmou a orientação pela possibilidade de tributação de serviços técnicos ou de assistência técnica prestados no exterior pelo imposto de renda retido na fonte no Brasil. Isso quando os tratados contra dupla tributação celebrados entre os países prevejam, em seus protocolos anexos, a sujeição desses ao regime jurídico de *royalties*, ante a prevalência do critério da especialidade para a solução de conflitos normativos. Caso concreto em que Portugal possui esse protocolo adicional.

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE. RENDIMENTOS PAGOS A SOCIEDADES EMPRESÁRIAS COM DOMICÍLIO FISCAL NO CANADÁ, CHILE, ARGENTINA, PERU. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança com o intuito de afastar a incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre pagamentos de serviços técnicos e de assistência técnica, sem transferência de tecnologia, efetuados a empresas situadas no Canadá, Chile, Argentina e Peru, excepcionadas as hipóteses em que o prestador de serviços possua estabelecimento permanente no Brasil, conforme previsto no art. 7º dos respectivos tratados internacionais contra dupla tributação. Na sentença a segurança foi parcialmente concedida. No Tribunal "a quo", a sentença foi reformada.

II - Como visto, o recurso especial tem origem em mandado de segurança por meio do qual a empresa impetrante defende a não incidência da tributação partindo de uma narrativa que consiste, basicamente, na contratação de uma empresa sediada no exterior que vem a prestar, no Brasil, serviços técnicos sem a transferência de tecnologia. Para a empresa impetrante, a não incidência seria justificada pelo art. 7º dos Tratados Contra Dupla Tributação celebrado entre Brasil e os países Canadá, Chile, Argentina e Peru.

III - Inicialmente, considerando que a recorrente aponta que a discussão dos autos seria objeto do REsp 1.161.467/RS, como argumento de defesa para afastar a tributação pelo IRRF, é mister esclarecer que, naquela oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou contra a incidência do tributo sobre remessas ao exterior decorrente do pagamento pela prestação de serviços técnicos, sem transferência de tecnologia, ao interpretar a expressão "lucro", contida no art. 7º, como sendo "lucro operacional". Entretanto, atualmente, a discussão acerca da tributação dos pagamentos decorrentes da prestação de serviços técnicos, sem transferência de tecnologia, possui contornos outros.

IV - A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.759.081/SP, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, reconheceu a incidência de IRRF na remessa de valores à empresa contratada, independentemente de transferência de tecnologia, na hipótese em que houver a previsão contida no protocolo anexo ao tratado que conferir à situação o regime jurídico do pagamento de "royalties", cuja regra de tributação adota a fonte como elemento de conexão.

V - Em síntese, no julgamento do REsp n. 1.759.081/SP, adotou-se o posicionamento de que o art. 7º dos Tratados Internacionais contra Dupla Tributação possui natureza residual, cabendo a análise primordial de previsões específicas de tributação que, se omissas, autorizariam a aplicação da regra remanescente, tributando-se o valor no país sede da empresa estrangeira contratada.

VI - No presente caso, os tratados contra dupla tributação celebrados com a Argentina, Canadá, Chile e Peru possuem, em seus protocolos anexos, previsão acerca da sujeição dos pagamentos pela prestação de serviço técnico, ainda que sem transferência de tecnologia, ao regime jurídico do pagamento de royalties, cuja regra de tributação adota a fonte como elemento de conexão, ou seja, no Brasil, mediante a incidência do IRRF.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.863.764/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 22/6/2023.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.348.304 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0122112-4

Número de Origem:

00045467520134025101

00045467520134025101201351010045460

201351010045460

45467520134025101 45467520134025101201351010045460

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEGASUSTSI UNIPESOAALLDA
ADVOGADOS : MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874
FLÁVIO EL AMME PARANHOS - RJ104806
MARCIO CALVET NEVES - RJ096601
RENATA ANDREA JONER PARRY - DF026963
BRUNNO GERHARD MAGALHÃES - RJ177362
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA JURÍDICA - RETIDO NA FONTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEGASUSTSI UNIPESOAALLDA
ADVOGADOS : MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874
FLÁVIO EL AMME PARANHOS - RJ104806
MARCIO CALVET NEVES - RJ096601
RENATA ANDREA JONER PARRY - DF026963
BRUNNO GERHARD MAGALHÃES - RJ177362

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de junho de 2024